



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-104/2014
PROCESSO TC/MS : TC/7382/2013
PROTOCOLO : 1417366
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL : TÂNEA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 19.912/2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

**CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGALIDADE E
REGULARIDADE. INTIMAÇÃO E ARQUIVAMENTO**

1. Repasse de recursos financeiros mediante Convênio.
2. Prestação de contas regular.
3. Intimação e arquivamento.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 19.912/2012, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, tendo com objeto a destinação de recursos financeiros para aquisição de dois veículos para transporte de usuários do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Três Lagoas, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

A 5ª ICE, através da Análise n. 12467/2013, manifestou-se quanto a legalidade.

Através do Parecer n. 14557/2013, opinou e concordou o Ministério Público de Contas no sentido de que houvesse o julgamento como contas regulares.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III – VOTO:

Consoante demonstrado pelos documentos encaminhados pela Ordenadora de Despesas responsável, e corroborado pelas manifestações, tanto da 5ª ICE, quanto do MPC, houve a correta utilização dos recursos públicos repassados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, ao município de Três Lagoas/MS, para aquisição de dois veículos, consoante já relatado.

Isto posto, e acolhendo o Parecer exarado pelo MPC, voto pela legalidade e regularidade.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade e regularidade da prestação de contas do convênio nº 19.912/2012, nos termos do artigo 145, combinado com o artigo 301, “caput” do Regimento Interno desta Corte de Contas e ainda inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela intimação da Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; III) Decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso I do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS. Participaram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa